



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO:	03839/24/TCERO.
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar suposto dano ao erário nos autos do processo de TCE n. 0036.039809/2023-19 (processo SEI/RO), registrado no Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial - SisTCE sob o n. TCE019/2023, a respeito de irregularidades na aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio n. 191/PGE-2020 (SEI 0036.287774/2020-80), celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Sesau, e a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde, para aquisição de testes de Covid-19.
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia – Sesau.
RESPONSÁVEL:	Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF: ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde.
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00074/2025-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO PRECISA E INDIVIDUALIZADA DO DANO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADO ENTRE AS CONDUTAS DOS RESPONSÁVEIS E OS PREJUÍZOS APONTADOS. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA SANEAMENTO DO FEITO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

1. A Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno, deve ser instrumentalizada com as peças e apurações necessárias a indicar a irregularidade, o nexo de causalidade, o dano e demais elementos exigidos pela Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO para que possa ser instruída e julgada pelo Tribunal de Contas.

2. Impõe-se a devolução ao órgão de origem para saneamento, a Tomada de Contas Especial que deixa de identificar corretamente os responsáveis, assim como deixa de avaliar o nexo de causalidade entre suas condutas e as irregularidades, conforme estabelece os artigos 27, inciso III, alínea “c e d” e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

34, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO.

3. Notificação. Acompanhamento.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau, para apurar irregularidades relacionadas ao Convênio n. 191/PGE-2020 (SEI 0036.287774/2020-80), celebrado entre Governo do Estado de Rondônia - através da referida Secretaria (Concedente) - e o Município de Candeias do Jamari - por meio do Fundo Municipal de Saúde (Conveniente) - no valor global de R\$ 1.099.350,00 (um milhão, noventa e nove mil trezentos e cinquenta reais), sendo o repasse estadual de R\$ 1.047.000,00 (um milhão quarenta e sete mil reais) e a contrapartida de R\$ 52.350,00 (cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta reais).

O convênio foi firmado sob o regime de cooperação, com vistas ao custeio de despesas com aquisição de 5.025 unidades de testes rápidos para diagnóstico da Covid-19 e 2.500 unidades de kits contendo: 03 Swabs estéril de fibra sintética (Rayon) com haste de plástico, Registro na ANVISA; 01 tubo estéril contendo 6 ml de meio, 2 ml de salina, conforme RDC ANVISA (185 e 207).

A TCE foi formalmente instaurada pela Portaria nº 4262, de 18 de setembro de 2023, posteriormente prorrogada pela Portaria nº 945, de 8 de fevereiro de 2024, respeitando os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Finalizada a apuração, consoante pronunciamento da autoridade administrativa competente, os autos vieram à análise desta Corte de Contas, tendo o Corpo Técnico Especializado, em exame sumário¹, proposto a devolução da TCE ao órgão de origem, para fins de saneamento, uma vez que a comissão processante não evidenciou a adequada quantificação do dano ao erário, bem como não individualizou as condutas dos responsáveis arrolados com a demonstração do nexo de causalidade entre eles e as irregularidades apuradas, em desacordo com o disposto no art. 27, inciso III, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO. Extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, os autos devem ser devolvidos à origem para fins de saneamento, uma vez que a comissão processante não evidenciou a adequada quantificação do dano ao erário, bem como não individualizou as condutas dos responsáveis arrolados na TCE com a demonstração do nexo de causalidade entre elas e as irregularidades apuradas, em desacordo com o disposto no art. 27, inciso III, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, no tocante aos seguintes achados:

a) Débitos tarifários não ressarcidos integralmente, cuja quantificação não foi realizada, conforme detalhado na análise do item 3.2.1; e

b) Ausência de comprovação quanto à saída e à utilização de todos os testes adquiridos, tendo em vista que não foram considerados os itens efetivamente consumidos e devidamente comprovados pelo conveniente, conforme apurado no item 3.2.2.

¹ Documento ID=1757299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Pelo exposto, propõe-se ao relator:

5.1. determinar, com arrimo no § 2º do art. 34 da IN 68/2019/TCERO, ao Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia - SESAU que adote as seguintes medidas saneadoras no prazo de 90 (noventa) dias, conforme conclusão deste relatório. [...]

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Como visto, o Convênio n. 191/PGE-2020 (SEI 0036.287774/2020-80) foi firmado, sob o regime de cooperação, entre o Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, com objeto voltado à aquisição de testes rápidos e kits para diagnóstico da Covid-19, no valor global de R\$ 1.099.350,00 (um milhão, noventa e nove mil trezentos e cinquenta reais); sendo o repasse estadual de R\$ 1.047.000,00 (um milhão quarenta e sete mil reais) e a contrapartida municipal de R\$ 52.350,00 (cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta reais).

Realizadas as apurações administrativas, a comissão responsável, em consonância com a análise da prestação de contas do convênio, concluiu pela procedência dos seguintes achados: a) débitos tarifários não integralmente ressarcidos; e b) ausência de comprovação quanto à saída e à utilização de todos os testes adquiridos.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial concluiu pela existência de dano ao erário, apurando o valor inicial de R\$ 937.357,26 (novecentos e trinta e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) e atualizado de R\$ 1.615.118,85 (um milhão, seiscentos e quinze mil cento e dezoito reais e oitenta e cinco centavos).

Durante a fase interna, foram notificados os seguintes responsáveis para exercerem a oportunidade de autocomposição: **Município** de Candeias do Jamari; **Fundo Municipal** de Saúde de Candeias do Jamari; Sr. **Lucivaldo Fabrício de Melo** (Prefeito 2017–2020); Sr. **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (Prefeito 2021–2023); Sr. **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (Prefeito 2023–2024); Sr. **Antônio Onofre de Souza** (Prefeito 2023); Sr. **Lindomar Barbosa Alves** (Prefeito 2024).

Apesar das notificações, publicadas no Diário Oficial do Estado n. 158, de 23/08/2024, nenhum dos notificados apresentou manifestação quanto à autocomposição, conforme atestado pela autoridade administrativa no Pronunciamento de ID 1629360.

Para melhor elucidação dos fatos, importa transcrever a análise técnica delineada pelo Controle Externo (ID 1757299), extrato:

[...] **3.2.1. Débitos tarifários não ressarcidos na sua integralidade**

23. O Relatório de análise da prestação revelou que houve uma cobrança total de tarifas no valor de R\$ 596,40 (quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), em desacordo com o preconizado no §14 do art. 41 da Portaria Interministerial nº 424/2016.

24. No mesmo relatório, informou-se que houve o ressarcimento na monta de R\$ 585,95 (quinhentos e oitenta e cinco reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

noventa e cinco centavos) referente ao período de movimentação financeira a 29/07/2021 e não seria possível verificar se houve mais despesas bancárias, pois não constava nos autos o extrato bancário demonstrando o encerramento da conta.

25. A comissão de TCE não quantificou o valor do débito referente a este achado, limitou-se a repetir o apontamento realizado pela unidade responsável pela análise da prestação de contas. Portanto, este ponto deve ser corrigido pela comissão de TCE.

3.2.2. Ausência de comprovação quanto à saída e à utilização de todos os testes adquiridos

26. No relatório de fiscalização e acompanhamento de convênios (1680518, p. 168-172), observou-se que “o objeto do convênio foi adquirido em sua totalidade, conforme Nota Fiscal nº 00.000.015 (ID nº 0017251598). Porém, até o mês de março de 2021 não foram utilizados na população todos os testes adquiridos com o recurso do presente convênio”.

27. A comissão de TCE apurou o dano pela diferença entre o somatório dos recursos e sua devolução parcial, chegando-se à monta de R\$ 938.245,00 (novecentos e trinta e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais – ID n. 1680518, p. 320-1), conforme se demonstra na tabela abaixo:

Tabela 01 – Recursos não devolvidos e disponíveis

Tabela 01 – Recursos não devolvidos e disponíveis

Volume de recursos (R\$) – convênio 191/PGE/2020	
Contrapartida (A)	52.350,00
Transferido (B)	1.047.000,00
Devolvidos (C)	(161.105,00)
TOTAL DE RECURSOS DISPONÍVEIS (D)²	938.245,00

Fonte: ID's n. 1680517, p. 62, 116-136; 1680518, p. 320-1

28. Por esta perspectiva, percebe-se que a comissão de TCE, de forma equivocada, não considerou a utilização dos kits de testes rápidos e testes PCR's aplicados nos destinatários descritos na relação de pacientes declarados pelo Município e Candeias do Jamari.

29. Inclusive, a CGE, buscando sanear os autos, apontou essa falha na apuração empreendida pela comissão de TCE, por meio do Despacho de ID 1680518, p. 169-170, verbis: Ante a exposto sugere-se: 1. Em função da comissão fiscalizadora ter constatado a utilização parcial dos insumos, seja avaliado efetuar estudos quanto à quantificação do dano, que eventualmente possa ser menor. (...)

30. A título de exemplo, consta no processo originário, planilhamento do número de pacientes beneficiados com os testes de covid-19. Nele é possível verificar que, entre novembro de 2020 a maio de 2021, o total de beneficiário foi de 3.531, conforme figura abaixo:

Figura 01. Total de Beneficiários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

NOTA FISCAL Nº 015 EMITIDA EM 23/10/2020 (ID 0020983741)		
DESCRIÇÃO DO PRODUTO CONFORME NOTA FISCAL	QTD. CONFORME NOTA FISCAL	TOTAL DE BENEFICIÁRIOS POR PRODUTO CONFORME RELAÇÕES APRESENTADAS PELA CONVENIENTE (Nov.2020 a Maio de 2021)
KIT: 03 SWAB ESTÉRIL DE RAYON COM HASTE PLÁSTICA; 01 TUBO ESTÉRIL CONTENDO 6 ML DE MEIO, 2 ML DE SALINA MARCA: KOLPLAST/MDC	2500	936
KIT DE TESTE RÁPIDO IGG/IGM MARCA COLLOIDAL GOLD	5025	2.595
TOTAL	7525	3.531

Fonte: tabela anexa ao relatório de prestação de contas.³

31. Assim, em consonância com a opinião emitida pelo controle interno, propõe-se a retificação do valor do dano ao erário, considerando para isso, a necessária dedução do valor dos itens efetivamente utilizados e comprovados pelo conveniente.

3.2.3. Da ausência de individualização das condutas e nexos causal

32. Sabe-se que a simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o agente público envolvido. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do servidor, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade.

33. Nesse interim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve a comissão de tomada de contas especial identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

34. No presente caso, em que pese a indicação dos atos e a identificação de dano ao erário, não houve a particularização das condutas, do nexo de causalidade e da culpabilidade de cada agente, sendo assim necessária a identificação de qual ou os quais agentes contribuíram efetivamente para o resultado do ilícito.

35. A comissão TCE, conforme relatório conclusivo atribuiu, indistintamente, a todos os prefeitos (do período de 2020 a 2024) a responsabilidade pelas irregularidades detectadas na prestação de contas, incluindo como responsável solidário o município e o fundo municipal de saúde, verbis: Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário, caracterizando a ocorrência de prejuízo ao erário, tendo sido quantificado o dano e identificados os agentes responsáveis, • PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CANDEIAS DO JAMARI (CNPJ: 84.744.853/0001-28) Os representantes legais identificados são: • Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.XXX.XXX-15) • Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: 852.XXX.XXX-72) • Sr. Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: 590.XXX.XXX68) • Sr. Antônio Onofre de Souza (CPF: 206.XXX.XXX-00) • Sr. Lindomar Barbosa Alves (CPF: 325.XXX.XXX-53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

36. Quanto a responsabilização indiscriminada dos gestores municipais pela comissão de TCE, o controle interno, ao avaliar o relatório, sugeriu como ponto de melhoria (ID 1680518, p. 169-170): - Que consta no ID 0045115354 a informação quanto à instauração de uma Tomada de Contas Especial Municipal (Penúltimo parágrafo da página 2), o que, por conseguinte pode afastar a corresponsabilidade dos futuros gestores, que assumiram após o exercício de 2022, ou seja, a partir do início de 2023. Em princípio, poderiam ser alcançados na responsabilização apenas se omitissem quanto à prestação de contas ou aos procedimentos requeridos. Consequentemente, poderá estar ocorrendo um duplo procedimento, a nível estadual e municipal, apurando eventual dano relacionado ao mesmo objeto. (...) Ante a exposto sugere-se: (...) 2. Ancorando-se na informação quanto à instauração da Tomada de Contas Especial no âmbito do município, combinado com os procedimentos da Polícia Judiciária e do Tribunal de Contas, que seja verificado uma possível reavaliação quanto ao nexó de corresponsabilização, pois, havendo instauração de Tomada de Contas Especial municipal logo após a constatação do dano, a TCE alcançaria apenas os gestores que respondiam pelo município nos anos de 2020 e 2021, período da ocorrência do dano, conforme o TCA-TCE (0041147200).

37. Nota-se que, conforme informado pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), o convênio em questão foi objeto de auditoria operacional realizada por este Tribunal de Contas, posteriormente convertida em processo de tomada de contas especial (Processo n. 3091/2020). 38. Naquela oportunidade, constatou-se⁴ que o município não possuía controle sistemático de estoque, tampouco registros adequados das entradas e saídas de produtos no almoxarifado. No entanto, não foi possível concluir, de forma inequívoca, pela inexistência da entrega dos materiais contratados.

39. Ademais, considerando-se o contexto fático, os obstáculos enfrentados e as dificuldades reais impostas pelas circunstâncias da época — nos termos do art. 22, caput e §1º, do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) —, este Tribunal optou por não sancionar os agentes considerados responsáveis pela ausência de controle de estoque.

40. Cumpre observar que, diferentemente do que se verificou no processo anterior, no presente caso o ônus da prova recai sobre o convenente. Isso porque, nos termos do instrumento celebrado, cabe a ele demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

41. Contudo, é necessário considerar, no processo de responsabilização dos gestores municipais, os entraves e limitações decorrentes da situação emergencial enfrentada pelo município à época. Destacam-se, entre tais dificuldades, a ausência de controle adequado no início da distribuição dos kits, o que comprometeu o registro das entregas e dificultou — ou até mesmo impossibilitou — a prestação de contas por parte dos gestores subsequentes.

42. Não se pode ignorar, ademais, que diante dessa impossibilidade material de apresentar a devida prestação de contas, o próprio município adotou providência administrativa, instaurando processo de tomada de contas especial com o objetivo de apurar responsabilidades e eventual dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

43. Desse modo, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, há necessidade de individualização das condutas dos responsáveis arrolados na TCE com a demonstração do nexo de causalidade entre elas e as irregularidades apuradas. [...]

Pois bem, a teor da natureza dos autos, importante observar, inicialmente, que a Tomada de Contas Especial é um instrumento administrativo e processual com natureza subsidiária, instaurado quando esgotadas as medidas administrativas para a regularização de situação que configure indício de irregularidade que cause ou possa causar prejuízo ao erário.

Lado outro, o convênio é instrumento jurídico-administrativo de natureza colaborativa, que tem por escopo a união de esforços entre entes públicos para a execução de objetivos de interesse comum, sem a transferência da titularidade da execução. Nesse contexto, ao Estado, enquanto ente concedente dos recursos, cabe não apenas o repasse financeiro, mas também o dever de fiscalização, de acompanhamento da execução física e financeira do objeto conveniado, e a adoção das providências necessárias quando constatadas irregularidades, inclusive com a instauração da Tomada de Contas Especial.

Ao Município, por sua vez, como ente conveniente e executor do objeto pactuado, recai a responsabilidade direta pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos recebidos, devendo observar os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência. O conveniente é o responsável primário pela guarda e aplicação regular dos recursos, sendo-lhe exigida a comprovação documental da execução orçamentária e financeira. A omissão na prestação de contas, a execução parcial do objeto ou a ausência de comprovação documental da despesa constituem hipóteses típicas de dano ao erário, ensejando responsabilização e restituição aos cofres públicos.

Nesse contexto, tendo sido verificada pela Sesau a não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Convênio n. 191/PGE-2020, esgotadas as medidas administrativas preliminares e restando indícios de dano ao erário, coube, como ente originário dos recursos, instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos da IN n. 68/2019-TCE-RO, cumprindo sua competência fiscalizatória constitucional e infraconstitucional.

A referida Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO estabelece, como pressupostos para a instauração válida da TCE, a correta quantificação do dano, a demonstração do nexo de causalidade e a identificação individualizada dos responsáveis. A ausência desses elementos, portanto, compromete o exame técnico e o eventual julgamento do mérito por este Tribunal. Nesse sentido, a fase interna da TCE é de competência exclusiva do órgão de origem dos recursos, incumbindo-lhe: a coleta de provas; a identificação de responsáveis; a **quantificação precisa do dano**; a **demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano**; e a tentativa de autocomposição (art. 25 e art. 27 da IN 68/2019-TCE-RO).

Entretanto, como demonstrado, mesmo com a finalização da fase interna e emissão de Certificado de Auditoria no Grau Irregular, a análise técnica deste Tribunal identificou vícios substanciais no procedimento interno, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. Ausência de memória de cálculo atualizada e individualizada do dano, em desacordo com o art. 11, I, da IN 68/2019/TCE-RO;

2. Falta de nexos de causalidade claro entre cada agente público e os atos lesivos ao erário. O relatório tratou de forma genérica os períodos de gestão, sem delimitar os vínculos de causalidade exigidos pelo art. 27, III, “c e d”, da IN 68/2019;

3. Superavaliação do dano pela descon sideração da utilização parcial dos insumos (testes e kits), contrariando o princípio do **ressarcimento proporcional**.

É regra que a mera existência de um fato apontado como irregular não é, por si só, suficiente para justificar a punição do agente público envolvido. É necessário avaliar os autores do ato, a conduta do servidor, o nexos de causalidade entre a conduta e a irregularidade, bem como a culpabilidade.

Assim, constatada a prática de ato ilegal, cabe à comissão de Tomada de Contas Especial, ao identificar os responsáveis pela conduta, estabelecer a responsabilidade individualizada e o grau de culpabilidade de cada um.

No caso em análise, embora tenham sido identificados os atos irregulares com a quantificação geral do dano, não houve a especificação das condutas, o nexos de causalidade e a culpabilidade de cada agente responsabilizado. Desta forma, é imprescindível que seja identificado qual ou quais agentes contribuíram efetivamente para o resultado ilícito.

Diante do transcrito, importante mencionar que a definição do nexos de causalidade e a individualização das responsabilidades são aspectos fundamentais para o correto estabelecimento da relação processual entre o agente, o fato e o ato de responsabilidade, de forma que se possa cumprir as garantias do contraditório e do julgamento justo e equilibrado do processo.

O estabelecimento de responsabilidade individualizada impõe a identificação entre a conduta e o dano causado. Com isso, guarda-se o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa e evita-se que o agente seja responsabilizado por um resultado que não tenha contribuído diretamente. Ao definir o nexos causal, assegura-se que a punição ou reparação seja proporcional ao envolvimento de cada agente no evento. A imputação deve observar o grau de culpabilidade individual para fundamentar a dosimetria da sanção punitiva, que consiste na natureza do ilícito, a gravidade da infração; as circunstâncias atenuantes, os antecedentes e o dano causado, nos termos do artigo 22, §2º², da Lei nº 13.655/2018 (LINDB).

Ademais, como enfatizado, imputar o valor total do dano a todos os agentes públicos, sem comprovar de forma adequada a participação efetiva e específica de cada um no ato lesivo, revela-se desarrazoado e contraria os limites da responsabilidade administrativa dos respectivos agentes.

² **Art. 22.** [...] § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) [...]. BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, §2º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, e considerando as omissões identificadas na fase interna da presente Tomada de Contas Especial, **decide-se:**

I – Determinar via ofício, a Notificação do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF: *****.686.602-****, Secretário de Estado da Saúde, ou de quem vier a lhe substituir, para que adote as medidas abaixo discriminadas, a fim de complementar a instrução interna da presente Tomada de Contas Especial, com documentos e elementos técnicos indispensáveis ao exame de mérito deste Tribunal, nos termos do art. 27 da IN 68/2019-TCE-RO:

- a) **Promover** a quantificação precisa e individualizada do dano, com memória de cálculo atualizada e identificação dos respectivos responsáveis;
- b) **Reavaliar** o valor do prejuízo apurado, considerando a execução parcial do objeto conveniado, mediante comprovação documental idônea;
- c) **Estabelecer**, de forma clara e fundamentada, o nexo de causalidade entre as condutas dos agentes públicos e os danos identificados, delimitando temporalmente os atos e períodos de gestão;
- d) **Certificar** formalmente a ausência de manifestação dos responsáveis quanto à autocomposição, conforme as notificações realizadas;
- e) **Instruir** os autos com os documentos e elementos técnicos indispensáveis ao exame de mérito por esta Corte, nos termos do art. 27 da IN 68/2019-TCE-RO;

II – Fixar o prazo de **90 (noventa) dias**, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal, para que o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF: *****.686.602-****, Secretário de Estado da Saúde, encaminhe a complementação da Tomada de Contas Especial (Processo SEI n. 0036.039809/2023-19), na forma determinada no **item I** desta decisão, com fundamento no artigo 34, § 2º, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO;

III – Alertar o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF: *****.686.602-****, Secretário de Estado da Saúde, quanto à necessidade cumprimento, no prazo e na forma imposta, dos comandos determinativos estabelecidos por esta decisão, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

IV – Ordenar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que notifique o responsável, com cópia do Relatório Técnico e desta decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no **item II**;

V – Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para continuidade à análise, retornando o feito conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

final do processo, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/1996³ c/c artigo 247, § 1º, do Regimento Interno⁴;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 07 de junho de 2025

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Relator em Substituição Regimental

NÃO JULGADO

³ **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

⁴ **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. **§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.